



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019

SEABRA – BAHIA

E-mail:- conselhosseabra@gmail.com

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 16/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Transferência de alunos de Educação Infantil ao 3º da escola rural quilombola Benedito Galdino Alves, situada no Povoado de Agreste deste município, núcleo Alagadiço, para outra comunidade devido ao baixo número de alunos.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Benedito Galdino Alves, situada no Povoado de Agreste, núcleo Alagadiço deste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

2- HISTÓRICO

2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Benedito Galdino conta com um prédio contendo sala de aula, cozinha/ cantina, banheiros e um corredor de entrada entre as dependências e

a sala de aula, e é murada. Situada no Povoado quilombola Agreste, núcleo Alagadiço. Tem estrutura no geral boa, com piso em cerâmica, sala ampla, telhado em estado razoável, pintura, janelas, vidraçarias e portas em bom estado. Em frente à escola, ao lado da estrada, não há acesso, é murado e os alunos entram por portão e porta ao fundo. Nesta entrada ao fundo, possui bom espaço limpo e organizado, que também servia de local para recreação dos infantes longe da estrada. O local tem plenas condições para funcionar dignamente sem necessidade de reformas imediatas.

2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola pra educação infantil e F1

Aos oito dias do mês de fevereiro de 2019, a direção local juntamente com representantes da SEMEC, secretário, realizou reunião com pais de alunos da comunidade, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola, da denúncia sofrida pelo município de excesso de contratos, do número mínimo de alunos por escola para manter o funcionamento, do remanejamento dos alunos para outra escola- Profeta João Vicente em Baixão Velho, questões de transporte e de segurança dos alunos e acompanhamento de monitor, construção do muro da escola em Baixão Velho, construção de quebra molas na pista e na saída da comunidade. Houve questionamento sobre o transporte, estradas e os problemas da mesma e monitor, e os membros de direção e secretaria presentes reiteraram as garantias aos educandos. Após explicações, segundo a ata, os pais aceitaram a situação e entenderam a remoção dos alunos para comunidade de Baixão Velho, devido ao baixo número de alunos em turmas multisseriada e não compatível com a legalidade, e assim, não tendo condições de funcionamento. Não consta no CME pedido formal de ação ou abaixo- assinado desta comunidade.

2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do

município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, a escola Benedito Galdino contava com 13 alunos funcionando em um turno, sendo turnos 05 alunos de educação infantil e 08 do 1º ao 2º ano (4 de cada série). Em termos, em total desacordo sobre possíveis misturas de turmas e Educação Infantil, segundo os preceitos das legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnóstico final realizado apontam que 20% dos discentes escreviam nome e sobrenome, de forma reconhecível, cerca de 80% % apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, cerca de 80% usava repertório limitado e 20% já usavam repertório amplo).

Ao que se refere aos discentes de 5 anos, os dados são idênticos. O diagnóstico final de 2018 aponta que 75% discentes escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, 25% só escrevia o primeiro nome, cerca de 100 % apresentava conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras (escrita alfabética e hipótese silábico-alfabética. Quanto ao uso de letras, cerca todos já usavam repertório mais amplo). Quanto a Segmentação do texto em palavras, nenhum realizava segmentação convencional, outros 25% não segmentava e 50% usava hipersegmentação e/ou hiposegmentação.

Ao que concerne os alunos de 1º e 2º ano, o diagnóstico final de 2018 aponta que todos discentes escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, todos apresentavam conhecimento do sistema de escrita em ditado de palavras, em escrita alfabética. Quanto ao uso de letras, todos já usavam repertório amplo. Quanto a Segmentação do texto em palavras, 50 % realizava segmentação convencional, outros 50% não segmentava usavam hipersegmentação e/ou hiposegmentação. Outros dados apontam fraco desempenho dos estudantes.

2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

2.5- Reunião CME com a comunidade pós cessão de atividade.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, o CME reuniu-se com os moradores da comunidade de Agreste (comunidade quilombola) na escola municipal Benedito Galdino Alves para tratar do fechamento da referida escola que está em boas condições de uso. A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos. O CME inicia citando os motivos da reunião e da orientação do ministério público para o acontecimento das reuniões nas comunidades. Fala da importância de ouvir a comunidade. Os moradores falam que a secretaria de educação conversou

com a comunidade em fevereiro, que à comunidade fora ofertada duas possibilidades: ou levar para o Baixão Velho ou Alagadiço. Que a SEMEC se comprometeu a fazer até meados de maio o muro e os quebra-molas em frente à escola e dois na pista, para onde as crianças foram transferidas (comunidade do Baixão Velho), o que não foi feito até a presente data. Relatam que em Baixão Velho, no turno vespertino a escola é muito quente, pois só tem vitrôs e falta ventilação, que há muita poeira e as condições das salas não são boas, que o banheiro fica distante da sala de aula e não há área coberta para os alunos. Dizem que os alunos não reclamam do deslocamento, que são transportados em uma VAN e que a mesma possui cinto de segurança e são acompanhados por uma monitora, porém vão dois alunos com um só cinto (os demais normal). Uma mãe cita que ficou acordado com a comunidade em uma reunião em fevereiro, que caso as promessas do muro e do quebras molas não fossem realizadas, os pais iriam retirar os alunos da escola por motivo de segurança. Ao serem questionados sobre melhora na aprendizagem dos alunos, a comunidade responde positivamente. O representante SEMEC fala da possibilidade de construção de um núcleo quilombola para receber os alunos e cumprir o que determina a legislação, que seja uma escola de tempo integral e que a comunidade precisa cobrar das autoridades a realização desse projeto. A comunidade queixou-se ainda que os alunos reclamam que a água da comunidade para onde foram é muito salgada e há a possibilidade de ser contaminada por agrotóxico, que o poço que abastece a comunidade fica nas proximidades das plantações que usam agrotóxicos, assim os alunos levam água de casa e também a monitora leva água da comunidade para os alunos transportados. Uma mãe questiona qual o número de alunos é necessário para o fechamento de uma escola e o CME explicita que a portaria de matrícula é por turma e que não há legislação que cita o número de alunos para fechamento de uma unidade escolar, no entanto há uma que determina a proibição de turmas multisseriadas do tipo que havia na escola. A comunidade reitera que vai fazer uma solicitação a secretaria de educação exigindo o cumprimento da construção do muro e dos quebra-molas conforme prometido em reunião.

2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

A escola Profeta João Vicente em Baixão Velho a 13 km de distância está em condições estruturais idênticas a antiga escola, porém sem muros e em frente a estrada, bem próximo. Possui 2 salas em torno de 5x4, piso de cerâmica, banheiros ao fundo- comunidade de Agreste reclama que é ruim para as crianças e em tempo de chuva, pior-, cantina, telhado em estado razoável, pintura interna e externa razoável, pequeno espaço lateral e ao fundo para recreação –ao fundo com certo declive-, acesso fácil, sem calçadas, não tem janelas, tem vitrês- que tem pouca ventilação. A comunidade do Agreste também se queixa do calor interno dentro das salas.

Como todas as escolas do município, precisa de reformas e melhorias, desde piso adequado, pinturas, troca dos vitrês por janelas, adequações, construção de espaço de lazer e ampliação para poder acolher a todos os alunos com dignidade e conforto.

2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada) –

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada é usado uma VAN. A comunidade não tem queixa em relação ao veículo ou da monitora, ao contrario, elogiam. Eles afirmaram que o veículo está em boas condições, bom estado de conservação, com pneus bons, tacógrafo, estofados bons e responderam que tem os itens de segurança questionados pelo CME. Como boa parte dos veículos alugados que servem a frota escolar, o mesmo está sem as identificações legais. As condições gerais das estradas até as escolas para quais os alunos foram realocados estão relativamente boas, somente alguns poucos trechos ruins, o que não atrapalha o fluxo dos veículos ou alonga o tempo de viagem. A distância entre Agreste à Baixão Velho é de cerca de 9 km.

2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Na escola Profeta João Vicente em Baixão Velho, os alunos continuam em turmas multisseriadas, a única diferença é que de acordo com normativas e resoluções. Formou se 3 turmas após o reordenamento entre as duas escola, sendo uma turma de educação infantil (grupo 4 e grupo 5), uma turma

multisseriada de 1º e 2º ano, e outra turma multisseriada de 3º e 4º ano (esta se discute a legalidade da mesma. Resoluções anteriores a BNCC expõe como ciclos diferentes, portanto vedado).

Quanto ao rendimento pedagógico da escola receptora, como é de se esperara devido aos aspectos legais, os alunos de educação infantil tem seu fluxo de aprovação em 100%. Os alunos de 1º e 2º ano também têm os mesmos dados de fluxo de aprovação. Quanto aos dados de diagnósticos, reais para termos ideia dos avanços dos discentes, estes tem desempenho melhor. Quanto em relação ao conhecimento sobre o sistema de escrita alfabética e nível alfabético, apresentando pouca fragilidade.

Ao que se refere 3º e 4º ano, a reprovação está baixa. Quanto aos dados de diagnósticos, reais para termos ideia dos avanços dos discentes, estes tem desempenho bem melhor. Grande parte dos alunos estão alfabéticos a partir do 2º ano, apresentando pouca ou nenhuma fragilidade.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de

2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

ART. 53º- A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende se que as leis vigentes do país assegura aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegure-lhes o

cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

ART. 58º- No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende se também, que os entes federados tem o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentarias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da

permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem a melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se

os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na

idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, página 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	

Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber até três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.

Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

3.6- da participação da comunidade.

A resolução CNE/CEB nº 2 de 28 de abril de 2008, artigos 3º e 4º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Que o processo de nucleação não pode ser feito sem o pronunciamento da comunidade envolvida. Vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Como registrado em ata, tal que referido nos itens 2.2 e 2.5 do Histórico, quando da reunião da comunidade com gestão local e SEMEC, e posteriormente com o CME e comunidade, fora resguardado o direito de manifestação da comunidade e oferecido opções de escolha. Quando da visita do CME, a comunidade não se mostrava mais resistente à mudança. Apesar de mostrar o desejo explícito do retorno das crianças à da escola, a comunidade entende que o baixo número de alunos e turmas multisseriadas é um grande empecilho, bem como reflete na baixa aprendizagem dos discentes. Vale salientar que a escola não fora fechada, funciona com EJAÍ no noturno.

3.7- Da legislação específica quanto às comunidades e educação quilombola

Além da LDB e demais leis educacionais, a educação quilombola está regida sob a resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012 que define diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na educação básica. Esta resolução está baseada nas declarações e/ou convenções internacionais; A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, A Convenção sobre os Direitos da Criança, A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, A

Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, A Declaração Universal dos Direitos Humanos, A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; nas leis nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis nº10.639/2003 e nº11.645/2008, e a Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004; A Lei nº12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; A Lei nº11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); A Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada; A Lei nº8.069/90, que institui o Estatuto da Criança, e diversos decretos e resoluções CNE/CEB, além das deliberações da I Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e da Conferência Nacional da Educação Básica (CONAE, 2010).

Quanto à definição de quilombola, o art. 3º define:

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I -os grupos étnico-raciais definidos por auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II -comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

O município de Seabra tem as seguintes comunidades reconhecidamente quilombolas: Morro redondo, Agreste, Capão das gamelas, Vão das palmeiras, Mucambo da Cachoeira, Serra do Queimadão, Vazante, Cachoeira, Lagoa do Baixio, Olhos D'água do Basílio e Baixão Velho. Vale ressaltar que o reconhecimento de uma comunidade quilombola como tal é um processo lento.

Concernente aos princípios e diretrizes da educação quilombola, o art. 1º estabelece:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I -organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;
- b) das línguas reminiscentes;
- c) dos marcos civilizatórios;
- d) das práticas culturais;
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;
- f) dos acervos e repertórios orais;
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;
- h) da territorialidade.

II -compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III -destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV -deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V -deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI -deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Entende se que tais garantias não são apenas para resguardar o direito da comunidade, garantir políticas públicas afirmativas e reparatórias, tão quanto para manter suas origens indenitárias, memórias e tradições.

Quanto ao que compreende escolas quilombolas, o art. 9º:

Art. 9º A Educação Escolar Quilombola compreende:

I -escolas quilombolas;

II -escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo Único Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

Ao que se refere às garantias de direito educacional às comunidades quilombolas, a estrutura física, as condições de acessibilidade, ao currículo, a formação de professores, ao projeto político pedagógico que atenda as necessidades e respeite as origens quilombola, o art. 8º preconiza:

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I -construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

II -adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e sócio educacionais de cada quilombo;

III -garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV -presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V -garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VI -garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

- VII -implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;
- VIII -implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
- IX -efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;
- X -garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- XI -inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;
- XII -garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;
- XIII -efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;
- XIV -realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;
- XV -garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;
- XVI -articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

No que concerne à organização da educação básica quilombola, a seriação, alternância, grupos não seriados, o art. 10 reza:

Art. 10 A organização da Educação Escolar Quilombola, em cada etapa da Educação Básica, poderá assumir variadas formas, de acordo com o art. 23 da LDB, tais como:

- I -séries anuais;
- II -períodos semestrais;
- III -ciclos;

IV -alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos;

V -grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

No tocante a educação infantil, suas prioridades, especificidades e obrigações, o art.15º prescreve:

Art. 15 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas e obrigação de oferta pelo poder público para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, que deve ser garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 2º Na oferta da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

Fica claro mais uma vez que a educação infantil deve prioritariamente ser ofertada próximo ao seio familiar, evitando deslocamento dos infantes de sua comunidade.

MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente, com a visita técnica do CME á comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

Exceto as condições de gerência pedagógicas, o CME pode verificar a plausibilidade de boa parte das justificativas apresentadas. No entanto, ainda sobre a dificuldade de gerência pedagógica, entende se que é no mínimo dificultoso gerenciar aprendizagens diversas em turmas não seriada, ainda mais que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/ pesquisas.

O fato é que, ainda após o reordenamento entre as duas escolas, permaneceu multisseriada em todas as 3 turmas formadas, injustificado assim um dos principais questões apontadas pela SEMEC para a transferência de alunos da escola para outra, para acabar com turmas multisseriadas. Reflete ainda no caso, o baixo número existente nas comunidades. Outro fator a se discutir, é realmente a criação do núcleo quilombola.

Outra questão levanta como primordial pela SEMEC é o baixo índice de aprendizagem, e a escola receptora possui melhores índices, ainda que se mantenha multisseriada.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. É fato que a ação da SEMEC, segundo dados colhidos na reunião na comunidade, gerou frutos positivos. Os discentes como estavam anteriormente, em turmas multisseriadas de educação infantil ao 3º estavam com baixos índices de aprendizagem, estavam bem aquém do esperado, quanto ao nível alfabético, conhecimento do sistema de escrita e uso do repertório de letras. Após pouco tempo de mudança, adotando multisseriação menor (dentro do ciclo), já fora constatado avanço na aprendizagem de seus filhos pela comunidade. Relatam que crianças já leem com desenvoltura, tem mais autonomia na realização de tarefas e se preocupam mais em ir pra escola e choram quando não podem ir.

Quanto ao impacto financeiro, ao que consta nos documentos enviados pelo órgão gestor educacional, o contrato existente no local de professor fora remanejado para sede do núcleo, e houve redução de um contrato de pessoal de apoio de 40h, com redução de gasto anual de quase 12 mil.

Quanto ao impacto financeiro quanto ao transporte, não fora apresentado nenhum dado a este conselho.

E) inexistente ato de relocação de servidor, visto que não tinha efetivo no local.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se

necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

Art. 139. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou, o transporte utilizado, ainda que em condições relativas, descumpra alguns dos atos legais – art. 136, III e V- que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Vale ressaltar ainda a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. A comunidade não sabe informar quanto a este item. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo-ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos que existia na escola, em a mesma estar multisseriada com misturas de ciclos que fere o princípio da legalidade, ainda que os alunos foram realocados para outras turmas multisseriadas (neste caso ao menos de acordo com resoluções sobre ciclos e seriação) na nova escola, que a distância entre a escola antiga e a escola para qual foram realocados os alunos não é grande e o tempo de deslocamento baixo, que os alunos permaneceram em comunidade quilombola, que o transporte está em condições dignas, que a comunidade entende o baixíssimo número de alunos existente e a impossibilidade de multisseriação como estava, visto que já constatarem a melhora na aprendizagem e avanço escolar de seus filhos, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, que a mudança e fechamento da escola com a transferência dos alunos para outras escolas visaram à melhoria da qualidade do ensino aprendizagem, voto favorável à manutenção transferência dos alunos de educação infantil e do 1º ao 3º da escola Benedito Galdino pelo disposto acima e em consonância com a recomendação 01/2019 CME, que versa sobre a

construção de um núcleo quilombola que atenda a educação infantil ao 9º ano, em cumprimento a resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012 que define diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na educação básica. Percebe-se também, já que é esforço do município em acabar com turmas multisseriadas, que o problema persiste, precisando assim buscar outra solução. No entanto, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1. Este é o parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de araujo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa

Homologado
Enoque Francisco de Jesus
Secretário Municipal de Educação
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira
Presidente CME